

## **DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 388, DE 31 DE MAIO DE 2007.**

Publicado no Diário da Assembléia nº 1.543

**O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 24, do Decreto Administrativo n.º 265, de 10 de abril de 2007,

### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO CONCEITO DE ADIANTAMENTO/SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Art. 1º O regime de Adiantamento/Suprimento de Fundos é a entrega de numerário a servidor em exercício, efetivo ou comissionado, sempre mediante a emissão prévia de empenho na dotação própria, para a realização de despesas em situações excepcionais que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, constituindo falta grave o seu uso para gastos diferentes dos previstos neste Decreto.

Parágrafo Único. Para os fins deste Decreto, suprido é o servidor a quem é confiado o Adiantamento/Suprimento de Fundos para movimentação e aplicação.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS MODALIDADES DE ADIANTAMENTO/SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Art. 2º As modalidades de Adiantamento/Suprimento de Fundos são Cartão Corporativo e Conta Bancária Específica.

###### **I - O Cartão Corporativo:**

a) funciona como cartão de débito, no qual o crédito é efetuado pela Assembléia Legislativa a favor da Administradora do Cartão;

b) é de uso pessoal e intransferível do suprido nele identificado;

c) deve ser utilizado exclusivamente em despesas destinados à Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins;

d) o valor concedido a cada um dos supridos portadores de Cartão Corporativo é transferido à respectiva administradora mediante Programação de Desembolso – PD, autorizada pelo ordenador de despesa;

e) quando o pagamento não puder ser realizado por meio do Cartão Corporativo, o suprido pode efetuar saques em espécie, até o limite autorizado para a respectiva transação, utilizando-se de terminais eletrônicos.

###### **II – Da Conta Bancária Específica:**

a) depósito em conta corrente específica para cada suprido, aberta em banco oficial, em nome da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins-SUFUAU,

para movimentação mediante a emissão de cheques por parte do suprido, devidamente indicado pelo ordenador de despesa;

b) o pagamento das despesas é feito mediante cheque nominal, em favor de quem tenha fornecido o bem ou prestado o serviço;

c) o cheque é emitido com cópia, da qual consta a identificação do banco sacado, o número do cheque e a referência ao documento comprobatório do pagamento efetivado;

d) em caso excepcional, devidamente justificado, o suprido poderá efetuar saque em nome próprio, mediante a emissão de cheque, destinado exclusivamente à liquidação de despesa com aquisição de bens e serviços à Administração Pública.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PROPOSTA, CONCESSÃO E VEDAÇÕES**

Art. 3º O Adiantamento/Suprimento de Fundos deve ser aprovado pelo Presidente, na conformidade dos Anexos I – Solicitação e Plano de Aplicação de Adiantamento/Suprimento de Fundos e II – Portaria de Concessão a este Decreto.

Art. 4º No preenchimento dos Anexos dispostos no artigo anterior devem constar, quando for o caso:

a) o número do processo, o valor da concessão do Adiantamento/Suprimento de Fundos, indicado em algarismo e por extenso;

b) o nome, cadastro de pessoa física, endereço residencial completo, telefones residencial e comercial, cargo/função e matrícula do suprido;

c) a classificação orçamentária funcional programática, com a respectiva natureza de despesa e valor, compatíveis com a Lei Orçamentária n.º 1.753, de 26 de dezembro de 2006 e alterações;

d) o período de aplicação dos recursos de até 90 (noventa) dias a contar da data do crédito financeiro na conta de movimentação, observando-se a data limite do exercício em curso, e o prazo para a prestação de contas, no máximo de até 30 (trinta) dias consecutivos após o prazo de aplicação dos recursos;

e) o nome do servidor ou servidores designados para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas a serem pagas com os recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos.

Art. 5º O montante limite de recursos a ser consignado em cada Adiantamento/Suprimento de Fundos não pode exceder a 10% (dez por cento) do valor de que trata o art. 23, inciso I, “a”, e II, “a”, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º Não pode ser concedido Adiantamento/Suprimento de Fundos a servidor:

a) em alcance;

b) responsável por dois Adiantamentos/Suprimentos de Fundos;

c) responsável por outro Adiantamento/Suprimento de Fundos que não tenha prestado contas de sua aplicação no prazo previsto;

d) indiciado por inquérito administrativo;

e) que em 60 (sessenta) dias complete tempo de contribuição para aposentar-se.

Art. 7º Considera-se servidor em alcance o agente responsável por Adiantamento/Suprimento de Fundos que não tenha apresentado a comprovação dentro do prazo previsto, ou que tenha causado prejuízo à Administração Pública, por apropriação indébita, desvio, avaria, inutilização, ou por falta não justificada de bens e valores públicos confiados a sua guarda, depois de configurada a responsabilidade administrativa, independentemente de condenação judicial.

#### **CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO**

Art. 8º As despesas subordinadas ao regime de Adiantamento/Suprimento de Fundos são:

a) viagem em missão oficial;

b) viagem ao exterior;

c) de pequeno vulto e pronto pagamento, assim entendidas as que devam ser efetuadas para atender a necessidades inadiáveis na aquisição de material de consumo e serviços e que, individualmente consideradas, não excedam a 2,5% dos valores do convite de que trata o art. 23, I, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

d) despesas extraordinárias e urgentes, devidamente justificadas, que não permitam demoras na sua realização, entendidas como tais as que possam ocasionar prejuízos ao erário ou perturbar o atendimento dos serviços públicos;

e) gastos com alimentação, devidamente justificados, quando as circunstâncias não permitirem o regime regular de despesa e que se refiram ao seu exercício oficial;

f) aquisição de combustível e/ou execução de serviços mecânicos em veículos da Assembléia Legislativa quando em viagem oficial, desde que justificada e fundamentada;

g) outras situações, plenamente justificadas, que, a critério da autoridade administrativa competente, exijam o pagamento através de Adiantamento/Suprimento de Fundos.

Art. 9º Os recursos de Adiantamento/Suprimento de Fundos não podem ser utilizados para a realização das seguintes despesas:

a) pagamento a pessoa física por serviços correlatos aos desenvolvidos em atividades administrativas;

b) aquisição de revistas, jornais e periódicos, cartões, brindes, convites, flores e outros dispêndios congêneres, sem a caracterização técnica para o serviço público;

c) patrocínio de formaturas, festas, confraternizações ou outras de igual natureza, estranhas à atividade-fim da Assembléia Legislativa;

d) aquisição de passagens aéreas;

e) concessão de diárias a servidores ou a colaborador eventual.

Art. 10. É proibida a utilização de meios que caracterizem fracionamento de despesa em regime de Adiantamento/Suprimento de Fundos, ou seja, a concentração excessiva de detalhamento de despesa em determinado item.

Parágrafo Único. O fracionamento da despesa não é caracterizado pela mesma classificação contábil em qualquer dos níveis, mas por aquisições de mesma natureza física e funcional.

Art. 11. Na aplicação do Adiantamento/Suprimento de Fundos observar-se-ão as condições e finalidades previstas no ato de concessão, sendo determinantemente proibida a utilização de saldo de uma rubrica em outra.

Art. 12. O material destinado à reposição, com a mesma especificação do bem anterior, em caráter de urgência plenamente justificada, deve ser classificado na rubrica Material de Consumo, pois sua finalidade é "recompor" a condição de utilização do bem.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 13. A prestação de contas de Adiantamento/Suprimento de Fundos deverá ser apresentada à autoridade concedente no prazo máximo estabelecido no art. 4º, "d".

Art. 14. Compõem obrigatoriamente a documentação mínima de prestação de contas:

I – Exemplar:

a) da Portaria de concessão do Adiantamento/Suprimento de Fundos;

b) das Notas de Empenho, de Liquidação e das Programações de Desembolso;

II – Relação das despesas realizadas, conforme plano de aplicação;

III – faturas do Cartão Corporativo ou extrato da conta bancária, abrangendo toda a movimentação, inclusive a devolução do saldo;

IV – Cópias dos avisos de pagamentos do Cartão Corporativo ou dos cheques emitidos;

V – Notas fiscais, faturas, recibos e outros documentos, em originais e em primeiras vias, sem quaisquer emendas ou rasuras, que indiquem o material adquirido ou o serviço prestado;

VI – Ofício ou Comunicação Interna de encaminhamento à autoridade concedente, assinado pelo suprido responsável.

§ 1º. Os documentos previstos no inciso V deste artigo devem:

a) estar em nome da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, responsável pelo Adiantamento / Suprimento de Fundos;

b) conter declarações de recebimento ou de quitação expressas pelos credores legítimos ou seus representantes legais;

c) ser acompanhados de atestados firmados por servidores competentes, suficientemente identificados (cargo, função, assinatura legível) e que não sejam detentores do Adiantamento/Suprimento de Fundos.

§ 2º. Os documentos de despesas com veículos devem conter no seu corpo a identificação dos mesmos, como placa, modelo e quilometragem.

Art. 15. Os documentos necessários à formalização da prestação de contas são autuados e cronologicamente numerados.

Art. 16. O saldo não utilizado é recolhido à mesma conta que deu origem ao processo de Adiantamento/Suprimento de Fundos, num prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do término do período de aplicação.

## **CAPÍTULO VI**

### ***DAS DISPOSIÇÕES FINAIS***

Art. 17. Na ocorrência de roubo, furto, perda ou extravio do Cartão Corporativo, o fato deve ser comunicado imediatamente à Central de Atendimento da Administradora de Cartões.

Art. 18. Compete a Auditoria e Controle Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins analisar e liberar a concessão e emitir Parecer na prestação de contas do Adiantamento/Suprimento de Fundos, aferindo a legalidade, legitimidade e economicidade.

Parágrafo Único. Para a consecução do disposto no *caput* deste artigo, serão utilizados os Questionários de Verificação e o de Prestação de Contas de Adiantamento/Suprimento de Fundos, conforme Anexos III e IV ao presente Decreto.

Art. 19 Este Decreto Administrativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 02 de maio de 2007.

Art. 20 Revoga-se o Decreto Administrativo nº 284, de 18 de abril de 2007.

**Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 31 dias do mês de maio de 2007.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**  
Presidente



**ESTADO DO  
TOCANTINS  
PODER  
LEGISLATIVO**

**SOLICITAÇÃO E PLANO DE APLICAÇÃO DE  
ADIANTAMENTO/SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Número:  
\_\_\_/2007

<b>SOLICITAÇÃO</b>			
Servidor:			Matrícula:
Lotação:	Cargo:	CPF:	
Endereço:		Cidade:	UF:
Telefone Residencial:		Telefone Comercial:	
Valor:			

<b>PLANO DE APLICAÇÃO</b>		
Natureza da Despesa	Descrição	Valor R\$

<b>Assinatura e Carimbo do Solicitante</b>	<b>Autorização da Presidência</b>
Palmas-TO, ___ de _____ de 2007.	Autorizo conforme normas legais: __/ __/ __

**ANEXO II-AO DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 388, DE 31 DE MAIO DE  
2007  
01 / 02**



**ESTADO DO  
TOCANTINS  
PODER  
LEGISLATIVO**

**PORTARIA DE CONCESSÃO DE  
ADIANTAMENTO / SUPRIMENTO DE FUNDOS  
N.º     /2007**

**DATA**  
\_\_/ \_\_/ \_\_





	CEP:	Telefone:
	Cargo/Função:	Matrícula:
<b>Substituto</b>	Nome:	
	Endereço residencial:	
	Bairro:	
	CEP:	Telefone:
	Cargo/Função:	Matrícula:

**Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

Presidente

ANEXO III–AO DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 388, DE 31 DE MAIO DE 2007



**ESTADO DO  
TOCANTINS  
PODER  
LEGISLATIVO**

**QUESTIONÁRIO DE VERIFICAÇÃO  
CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO /  
SUPRIMENTO DE FUNDOS N.º /2007**

**DATA**

\_\_/\_\_/\_\_

Processo n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Verificar se:

01 O processo foi devidamente autuado, com numeração das páginas, contendo carimbo do órgão e assinatura do responsável?

Art 38, da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

SIM  NÃO

02 Consta solicitação de concessão de adiantamento?

Art 3º, inc I, Dec. n.º 2.350/05

SIM  NÃO

03 Consta plano de aplicação?

Art 3º, inc II, c/c art. 4º, Dec. n.º 2.350/05

SIM  NÃO

04 Consta portaria expedida pelo ordenador de despesa?

Art 3º, inc III, c/c art. 5º, Dec. n.º 2.350/05

SIM  NÃO

05 O servidor responsável está apto para receber e aplicar os recursos?

Art 69, da Lei 4.320/64, c/c Art. 2º, da Lei n.º 1.522/04

SIM  NÃO

06 Consta(m) nota(s) de empenho(s) devidamente assinada pelos responsáveis?

Art 58, Lei 4320/64 c/c Art 6º, do Dec. n.º 2.350/05

SIM  NÃO

07 A(s) N.E.(s) está (ão) de acordo com a portaria e plano de aplicação?

SIM  NÃO

08 Consta na N.E. a liberação da AUDIN?

Decreto Administrativo de Execução Orçamentária e Financeira

SIM  NÃO

09 A liquidação foi feita corretamente, de acordo à Portaria e a (s) N.E (s) ?

SIAFEM e MTO

SIM  NÃO

10 Usaram o evento correto na liquidação?

SIAFEM e MTO

SIM  NÃO

11 A(s) PD(s) foi(ram) feita(s) de acordo com a portaria e NE(s)?

SIM  NÃO

12 Usaram o evento correto na PD?

SIAFEM e MTO

SIM  NÃO

13 Consta na(s) P.D(s) a liberação da AUDIN?

*Decreto Administrativo de Execução Orçamentária e Financeira*

SIM  NÃO

OBSERVAÇÕES/OCORRÊNCIAS:

---

---

---

**Auditoria e Controle Interno da Assembléia Legislativa - TO**, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

*Assinatura e Carimbo AUDIN*

ANEXO IV–AO DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 388, DE 31 DE MAIO DE 2007



**ESTADO DO  
TOCANTINS  
PODER  
LEGISLATIVO**

**QUESTIONÁRIO DE VERIFICAÇÃO  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
ADIANTAMENTO / SUPRIMENTO DE FUNDOS  
Nº /2007**

**DATA**

\_\_/\_\_/\_\_

Processo nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Verificar se:

01 A prestação de contas foi formalmente apresentada à autoridade concedente no prazo previsto?

Art. 14, Inc.VI, c/c Art. 16 Dec. nº 2.350/05

SIM  NÃO

02 O processo foi devidamente autuado, com numeração das páginas, contendo carimbo do órgão e assinatura do responsável?

Art. 38 – Lei nº 8.666/93, c/c Art. 15 Dec. nº 2.350/05

SIM  NÃO

03 Consta exemplar da portaria de concessão do adiantamento?

Art. 14, inc. I, “a” Dec. nº 2.350/05

SIM  NÃO

04 Constam exemplares das NE’s, NL’s e PD’s?

Art. 14, inc. I, “b” Dec. nº 2.350/05

SIM  NÃO

05 Consta relação das despesas realizadas, conforme plano de aplicação?

Art. 14, inc. II Dec. nº 2.350/05

SIM  NÃO

06 As despesas foram realizadas dentro do prazo de aplicação?

Art. 16, §§ 1º ao 3º Dec. nº 2.350/05

SIM  NÃO

07 Consta faturas do cartão corporativo ou extrato da conta corrente?

Art. 14, inc.III Dec. nº 2.350/05

SIM  NÃO

08 Consta cópia dos avisos de pagamentos do cartão corporativo ou dos cheques emitidos?

Art. 14, inc.IV Dec. nº 2.350/05

SIM  NÃO

09 Consta notas fiscais, faturas, recibos e outros documentos, em originais e em primeiras vias sem qualquer emenda ou rasuras?

Art. 14, inc. V Dec. nº 2.350/05

SIM  NÃO

10 Os documentos comprobatórios estão em nome da repartição pública responsável pelo adiantamento (Assembléia Legislativa – TO)?

Art. 14, § 1º inc. I, Dec. nº 2.350/05

SIM  NÃO

11 Contém declarações de recebimento ou de quitação expressos pelos credores legítimos ou seus representantes legais?

Art. 14, inc.II, Dec. nº 2.350/05

SIM  NÃO

12 Os documentos comprobatórios de despesas foram atestados por servidores competentes?

Art. 5º, inc. V, c/c art. 14, § 1º, inc. III, Dec. nº 2.350/05

SIM  NÃO

13 Nos documentos de despesas com veículos consta a identificação dos mesmos, como: placa, modelo e quilometragem?

Art. 14, § 3º, Dec. nº 2.350/05

SIM  NÃO

14 Houve incorporação dos bens adquiridos, bem como o registro de entrada e saída em almoxarifado?

Art. 17, Dec.nº 2.350/05

SIM  NÃO

15 O saldo financeiro não utilizado foi recolhido no prazo de cinco dias úteis, contados do término do período de aplicação?

Parágrafo único, Dec.nº 2.350/05 Art. 18

SIM  NÃO

OBSERVAÇÕES/OCORRÊNCIAS:

---

---

**Auditoria e Controle Interno da Assembléia Legislativa - TO, em \_\_\_/\_\_\_/2007**

*Assinatura e Carimbo AUDIN*